

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2025

APROVADO
Em 03/12/2025


DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 337/2009 e Nº 365/2012, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, órgão colegiado, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, com a finalidade de formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal da pessoa idosa no âmbito do Município de Abaiara-CE.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal da Pessoa Idosa;

III – Deliberar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Municipal da Pessoa Idosa destinados a programas e/ou projetos de assistência à pessoa idosa;

IV – Aprovar critérios de transferência e de aplicação de recursos para programas e projetos públicos e privados voltados à pessoa idosa;

V – Fiscalizar entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de atendimento à pessoa idosa;

VI – Incentivar a criação de Centros de Convivência e de Referência da Pessoa Idosa;

VII – Propor e apoiar campanhas educativas, eventos, seminários e ações voltadas à promoção, defesa e valorização da pessoa idosa;

VIII – Fomentar ações de capacitação e formação de profissionais que atuem na rede de proteção à pessoa idosa;

IX – Estimular a inclusão de temáticas sobre envelhecimento e respeito à pessoa idosa nos programas educacionais municipais;

X – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento à pessoa idosa;

XI – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativo e pela participação de organizações representativas dos idosos na implantação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso.

XII – Elaborar seu regimento interno e deliberar sobre sua própria organização, funcionamento e atribuição de seus membros;

XIII – exercer outras atribuições decorrentes da legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável à política da pessoa idosa.

Parágrafo Único - Aos membros do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, visando o aprimoramento das políticas públicas em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

§1º - Representarão o Poder Público Municipal:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

§2º - Representarão a Sociedade Civil:

I – 03 (três) representantes de Organizações da Sociedade Civil, Pastorais, Sindicatos, dentre outros que atuem na defesa, promoção ou atendimento da pessoa idosa.

§3º - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.



••••

§4º - Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal, Respeitadas as Condições Previstas Nesta lei.

§ 5º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargo nos quais foram nomeados ou indicados.

§6º - O Conselho elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, por maioria absoluta, devendo haver alternância entre os representantes governamentais e não governamentais a cada mandato.

§7º - Os membros do Conselho Municipal de Direitos da pessoa Idosa, exerçerão seus mandatos gratuitamente, sendo o exercício da função considerado de interesse público relevante.

§8º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§9º - O presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assunto de interesse da Pessoa Idosa.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art.5º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art.6º - A função de membro do conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art.7º - As entidades não-governamentais representadas no conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - Irregularidade no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no conselho;

III - Aplicação de penalidade administrativa de natureza grave, devidamente comprovada.

Art.8º - Perderá o Mandado o Conselheiro que:



- I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - Faltar três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V. For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art.9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmo direitos e deveres dos efetivos.

Art.10º - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art.11º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art.12º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa.

Art.13º - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direito da Pessoa Idosa serão previstos nas dotações orçamentárias do município, possuindo datações próprias.

CAPÍTULO II **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a financiar planos, programas, projetos e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Município de Abaiara-CE.

Art. 15º - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI:

- I – Transferências e repasses da União, do Estado e do próprio Município, bem como de seus Fundos;
- II – Auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III – Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- IV – Valores provenientes das multas previstas na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

V – Doações dedutíveis do Imposto sobre a Renda feitas por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da Lei Federal nº 12.213/2010;

VI – Rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas destinadas ao Fundo;

VII – Quaisquer outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Art. 16º - Os recursos do FMDPI serão depositados em conta bancária específica e terão sua destinação deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme plano de ação anualmente aprovado.

§1º - O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, responsável pela gestão administrativa e financeira.

§2º - Compete à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social:

I – Executar as deliberações do CMDPI relativas à aplicação dos recursos;

II – Ordenar despesas, assinar cheques e empenhos;

III – Prestar contas anualmente ao CMDPI;

IV – Disponibilizar relatórios financeiros, balancetes e demonstrativos contábeis, sempre que solicitado.

§3º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social prestará contas anualmente ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

§4º - A contabilidade do Fundo seguirá os padrões da legislação financeira vigente, devendo evidenciar sua situação patrimonial e financeira.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

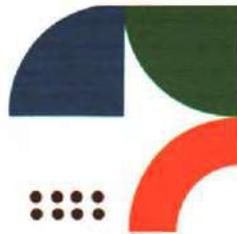
Art. 17º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 18º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, disciplinando, no que couber:

I – O funcionamento e as competências do Conselho Municipal;

II – O processo de eleição e nomeação dos conselheiros;

III – Os procedimentos de gestão e prestação de contas do Fundo;



IV – O fluxo de aprovação e execução do plano anual de aplicação de recursos.

Art. 19º Ficam revogadas integralmente as Leis Municipais nº 337/2009 e nº 365/2012, e demais disposições em contrário.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abaiara-CE, em 06 de novembro de 2025.

ANGELO FURTADO Assinado de forma digital por
SAMPAIO:30737060 ANGELO FURTADO
387 SAMPAIO:30737060387
Dados: 2025.11.06 13:38:12 -03'00'

ANGELO FURTADO SAMPAIO

Prefeito Municipal





MENSAGEM N° 027/2025 – GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Municipal nº 027/2025**, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, revogando as Leis Municipais nº 337/2009 e nº 365/2012.

A presente proposta tem por finalidade atualizar, modernizar e fortalecer a estrutura institucional destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa em nosso Município, alinhando Abaiara-CE às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, prevista na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e na Lei Federal nº 8.842/1994, bem como ao Fundo Nacional do Idoso, instituído pela Lei Federal nº 12.213/2010.

As legislações municipais atualmente vigentes (Leis nº 337/2009 e nº 365/2012), embora tenham representado avanços significativos à época de sua edição, **não mais atendem às exigências contemporâneas de gestão, participação social, controle democrático e captação de recursos**, motivo pelo qual se faz necessária sua **revogação e substituição** por uma nova disciplina legal.

Assim, a medida representa um avanço social estratégico para o Município, pois permitirá ampliar e assegurar ações permanentes de proteção, convivência, segurança social, saúde, participação comunitária e promoção da autonomia e dignidade da pessoa idosa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que a matéria dialoga diretamente com o compromisso humanitário e constitucional de proteção integral aos nossos idosos.

Renovo os votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abaiara-CE, em 06 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

ANGELO FURTADO
SAMPAIO:3073706038
7

Assinado de forma digital por
ANGELO FURTADO
SAMPAIO:3073706038
Dados: 2025.11.06 13:37:48 -03'00'

ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM: 10/11/2025
CÂMARA MUN. DE ABAIARA
CNPJ: 12.478.988/0001-68